AO JUÍZO DA VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO XXXXX

RÉPLICA

em face da contestação juntada aos autos, nos termos que se seguem.

I. BREVE HISTÓRICO DA DEMANDA

Em 20 de abril de 2014, o menor foi vítima de acidente de colisão de automóvel conduzido pelo requerido, o qual lhe causou danos permanentes, que limitam sua capacidade civil e laboral. Por essa razão,

ajuizou ação de indenização em

face de fulano de tal, pleiteando a condenação do réu ao pagamento de R\$ xxxxxx (xxxxx) a título de danos morais, bem como ao pagamento de alimentos civis de forma vitalícia, por meio de uma pensão mensal no valor de um salário mínimo.

<u>Devidamente citado (ID xxxx), o requerido deixou</u> <u>transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação (ID xxxx), tendo sua revelia decretada em 10 de dezembro de 2021 (ID xxxxxx).</u>

Com o prosseguimento do feito, foi solicitada pelo Ministério Público a realização de perícia judicial. A medida foi deferida pelo juízo, que nomeou perita nos autos e intimou as partes para apresentação de quesitos (ID xxxxx).

O requerido, então, apresentou contestação, trazendo matéria de defesa ao processo, além dos quesitos a que fora intimado (ID xxxx). Com isso, os autos foram remetidos à Defensoria Pública para apresentar réplica à contestação (ID xxxxxxxxxxxx).

II. DA PRECLUSÃO TEMPORAL PARA APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA.

Aduz o requerido que, em que pese a não apresentação de defesa anterior, não há que se falar na aplicação dos efeitos da revelia, pois o art. 346 do CPC confere ao réu revel a possibilidade de intervir no processo a qualquer tempo, recebendo-o no estado em que se encontrar. Por essa razão, segundo seu entendimento, a peça processual apresentada deverá ser levada em consideração quando da prolação da sentença.

Ainda que ele possa, de fato, intervir no processo no estado em que se encontra, inclusive apresentando os quesitos que entender pertinentes para a realização da perícia, certo é que <u>a apresentação de contestação com alegações</u>

quanto a matérias de fato não é mais possível, pois já escoado o prazo para tanto.

A revelia é um estado gerado pela ausência **jurídica** de contestação, verificada quando não apresentada a peça defensiva no prazo oportuno, sendo um de seus efeitos a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.

É esse também o entendimento do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. ART. 932, III, DO CPC/15. RECURSO INADMISSÍVEL. RÉU REVEL. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIAS NÃO COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. 1. **A revelia é**

ato-fato processual que tem como efeitos (1) a presunção de veracidade das alegações de fato feitas pelo Autor, conforme art. 344 do CPC/15; (2) a fluição dos prazos contra o réu revel que não tenha advogado a partir da publicação da decisão, nos termos do art. 346 do CPC/15; (3) a possibilidade de julgamento antecipado do mérito da causa, conforme art. 355, II, do CPC/15; e (4) a preclusão em desfavor do réu do poder de alegar algumas matérias de defesa, ressalvadas as previstas no art. 342 do CPC/15. 2. O réu revel somente pode deduzir matérias de direito e as matérias de defesa elencadas no art. 342 do CPC/15, quais sejam, as relativas a direito superveniente, conhecíveis de ofício pelo juiz e aquelas que, por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e juízo. 3. A dedução pelo Réu Revel em Apelação de matéria de fato que deveria ter sido alegada na contestação importa inovação recursal e o exame da questão implicaria supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição. 4. Ao Réu Revel não é dado utilizar a Apelação como substitutivo da Contestação. 5. A submissão ao juízo de origem, em embargos de declaração opostos em face da sentença, de matéria de fato que não se enquadra nas exceções do art. 342 do CPC/15 e que não foi suscitada oportunamente nos autos, não afasta a inovação recursal e a supressão de instância. 6. No caso concreto, guando o Apelante submeteu as questões - que não se enquadram nas exceções do art. 342 do CPC/15 - ao juízo de origem, as matérias já se encontravam preclusas; portanto, não poderiam mais ser examinadas pelo Juízo a quo, como, de fato, não o foram. Assim, a dedução da questão em sede recursal configura

inovação recursal e o exame importaria supressão de instância. 7. Agravo Interno conhecido e não provido. (Acórdão 1437456, 07104320920218070009. Relator: ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS,

8º Turma Cível data de julgamento: 12/07/2022, Publicado no DIE: 22/07/2022)

Na espécie, o réu foi devidamente citado em 15 de novembro de 2021, deixando transcorrer *in albis* o prazo para apresentar contestação, razão pela qual teve a revelia decretada. Com isso, não pode agora trazer questões de fato que deveriam ter sido suscitadas no momento processual oportuno, pois já operada a preclusão temporal para tanto.

Conforme ensinamentos de Daniel Amorim Assumpção Neves, admite- se que o réu revel participe do processo a qualquer momento. Todavia, sua participação não é ilimitada (grifos acrescentados):

Segundo o art. 346, parágrafo único, do Novo CPC, o revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo o processo no estado em que se encontrar. Significa dizer que, apesar de o réu revel ser bem-vindo, permitindo-se o seu ingresso, a qualquer momento do processo, essa intervenção tardia deve respeitar as regras de preclusão, de forma que não se admitirá o retrocesso procedimental. O réu revel terá participação garantida a partir do momento de sua intervenção, mas atos processuais passados, já protegidos pela preclusão, não poderão ser repetidos ou praticados originariamente.¹

Desse modo, não se pode admitir a apresentação de contestação no presente momento processual, mormente quando trazidas alegações quanto à existência ou não de culpa quando do acidente, ante a preclusão da matéria fática, operada quando da decretação da revelia.

Ainda assim, neste ponto importa registrar que, conforme já exposto na inicial, a culpabilidade do requerido é evidente, tendo em vista que a condenação criminal no Tribunal do Júri em virtude de sua conduta dolosa já fora inclusive mantida em segunda instância, o que demonstra a verossimilhança das alegações autorais.

Diante do exposto, pugna sejam aplicados os efeitos da

revelia ao requerido, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na exordial, não sendo apreciadas quaisquer das matérias fáticas trazidas na peça de ID 128581396.

¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. Volume único.
8. ed. - Salvador: Editora JusPodivm, 2016. Páginas 613/614.

III. DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Esclarecida a inviabilidade de se apreciar as matérias fáticas trazidas em sua peça defensiva, resta a análise da preliminar de prescrição suscitada, já que representa matéria de ordem pública.

A ação proposta de fato tem como origem acidente de trânsito ocorrido em 20 de abril de 2014, pelo qual se pleiteia indenização em função dos danos morais a materiais havidos. E, conforme inteligência do art. 206 do Código Civil, a pretensão para se buscar esse tipo de reparação se opera em 3 anos.

Ocorre que o autor é **menor absolutamente incapaz**, já que nascido em 09/10/2008. Por essa razão, à luz do art. 3º e do art. 198, inciso I, ambos do Código Civil, contra ele não corre qualquer prazo prescricional.

Logo, existente tal causa interruptiva, a pretensão autoral não se encontra fulminada pela prescrição, ao contrário do alegado pelo réu, devendo o feito ter regular prosseguimento.

IV. DA REPARAÇÃO PELOS DANOS MORAIS E MATERIAIS

A título de reforço argumentativo, faz-se necessário salientar a necessidade de reparação pelos danos suportados pelo autor.

A partir da análise dos documentos juntados aos autos, mormente dos relatórios médicos já anexados, percebe-se que a colisão em 20 de abril de 2014 ocasionou ao requerente severos traumas físicos e mentais.

Além dos constantes tratamentos médicos a que teve que se submeter, após o trauma encefálico sofrido quando do acidente, o autor desenvolveu a Síndrome Epilética Focal, o que impacta sobremaneira sua vida social e capacidade laboral futura. Importante registrar que tais sequelas são permanentes, não havendo previsão de melhora.

Em virtude de tal acidente, ficou metade de sua vida em tratamentos médicos constantes, além de passar por crises convulsivas quase que diárias. Com isso, inclusive, perdeu parte significativa de sua infância, período de extrema importância no desenvolvimento saudável de qualquer pessoa.

Percebe-se, assim, que todos os danos advindos do acidente ocasionado pelo requerido merecem ser devidamente reparados, pois essencial que o autor tenha ao menos um mínimo de compensação por todos os danos que lhe foram injustamente causados.

V. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, ratificam-se os pedidos formulados na inicial, requerendo, ao fim, o julgamento procedente para condenar o requerido ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais suportados pelo autor.

Termos em que pede deferimento.

Fulaba de tal

Defensora Pública